

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 172/90

de 6 de Março

O Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquacultura, previu, no artigo 10.º, a atribuição, dentro de certos limites, de prémios de paragem definitiva da actividade de certas embarcações de pesca, tendo os respectivos montantes, bem como as condições complementares da referida atribuição, sido estabelecidos pela Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 3/89, de 2 de Janeiro.

Nos termos da Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, a concessão dos mencionados prémios só terá lugar se as embarcações reunirem todos os requisitos e características exigidos pelo Regulamento (CEE) n.º 4028/86, e ainda se as mesmas se encontrarem numa das quatro situações previstas no n.º 6.º da referida portaria.

De entre elas, destaca-se o enquadramento da embarcação a abater num plano de reestruturação da frota de pesca do armador que vise a racionalização e fortalecimento das respectivas empresas de pesca, situação em que os pedidos de prémio de paragem definitiva deverão ser prioritários e beneficiar do montante máximo elegível previsto no anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O n.º 9.º da Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 3/89, de 2 Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

9.º — a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, as percentagens referidas no número anterior são variáveis, consoante a arqueação da embarcação, e são as que constam da tabela I anexa à presente portaria;

b) Tratando-se de embarcações cuja actividade esteja predominantemente dirigida para a captura de sardinha com redes de cercar para bordo, as percentagens referidas no número anterior, também variáveis consoante a arqueação da embarcação, são as constantes da tabela II anexa à presente portaria;

c) Tratando-se de embarcações cujo abate se integre na situação prevista na alínea d) do n.º 6.º, o prémio de paragem definitiva corresponde ao máximo montante elegível fixado para cada tipo de embarcação pelo anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

2.º O disposto na presente portaria aplica-se aos pedidos de prémios de paragem definitiva apresentados em 1989.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 73/90

de 6 de Março

O presente diploma reformula o regime legal das carreiras médicas dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, enquadrando-se no objectivo prioritário do Governo de modernização da Administração Pública, através de um projecto de desenvolvimento e valorização dos seus profissionais, com vista à melhoria da rentabilidade e qualidade dos serviços a prestar.

A medida legislativa é ditada pela necessidade de reconverter o sistema remuneratório das carreiras médicas, de as dotar de um modelo mais dinâmico e de as adequar a uma nova forma de perspectivar e conceber a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Na reforma em curso do sistema retributivo da função pública, os médicos, a par de outros técnicos de saúde, pelo reconhecimento da sua preparação técnico-científica, especificidade e autonomia funcionais, passam a constituir um corpo especial de funcionários, a retribuir por escala indiciária própria.

Essa escala é concebida em articulação com a escala indiciária geral e estruturada em moldes semelhantes, em obediência aos princípios gerais sobre remunerações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho.

Na reformulação do regime das carreiras, sem modificar a sua filosofia ou introduzir alterações substanciais, dá-se-lhe nova estruturação e desenvolvimento, estabelecem-se novas regras, designadamente quanto aos regimes de trabalho, actualizam-se ou aperfeiçoam-se alguns aspectos e reúne-se, quanto possível, o regime num único diploma.

Às carreiras é dada uma estruturação e modelo de promoção idênticos.

A introdução de uma categoria intermédia possibilitará progressão económica e promoção profissional mais alargadas e uma diferenciação técnico-funcional, tendo em atenção a experiência e qualificação adquiridas.

A carreira médica de clínica geral é já adaptada, mormente quanto às regras de ingresso e às exigências da CEE atinentes à preparação técnica específica dos médicos generalistas, ficando preparada para a cabal aplicação antecipada da Directiva n.º 86/457/CEE.

Nos regimes de trabalho, para além da fixação de uma duração semanal de trabalho igual à da maioria dos funcionários, admite-se e motiva-se a prática do regime de dedicação exclusiva, sem condicionamentos e com possível alargamento da duração semanal do trabalho.

Procede-se à normalização e regularização, na medida do possível, da situação de todos os médicos que trabalham no Serviço Nacional de Saúde, mediante a fixação de regras de transição que viabilizem a integração, imediata ou futura, em carreira dos casos atípicos que ainda se mantêm.

A formação médica pós-licenciatura e pré-carreira deixa de integrar o diploma das carreiras.

Sem perder o seu carácter vestibular, também das carreiras médicas, passa a ser regulada por diploma próprio.